



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.004160/2003-61
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1103-00.756 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2012
Matéria IRPJ - compensação
Embargante Cia Nacional de Cimento Portland
Interessado Fazenda Nacional

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001, 2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. PROVA DO CRÉDITO.

Cabe ao contribuinte reunir e trazer aos autos os elementos probatórios do crédito alegado em processo relativo a pedido de restituição ou compensação de tributos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS interpostos pela contribuinte.

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente e Relator
(assinatura digital)

Participaram do julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Cristiane Silva Costa, Manoel Mota Fonseca e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/09/2012 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA, Assinado digitalmente em

27/09/2012 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA

Impresso em 08/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Os autos tratam de declaração de compensação com aproveitamento de créditos originários de saldos negativos de IRPJ – imposto de renda pessoa jurídica dos anos-calendário 2001 e 2002.

Por intermédio do Acórdão nº 1103-00.476/2011 (fls. 245), adotado por unanimidade, esta Turma negou provimento ao recurso voluntário interposto (fls. 207), assim resumindo a decisão:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001, 2002

COMPENSAÇÃO. PROVA DO CRÉDITO. A falta de comprovação do crédito líquido e certo do contribuinte, requisito necessário para compensação, conforme o previsto no art. 170 do CTN – Código Tributário Nacional, acarreta indeferimento do pedido e negativa de homologação da compensação.”

Cientificada da decisão em 05/11/2011 (fls. 258), Lafarge Brasil S/A, na condição de responsável por incorporação, opôs embargos de declaração no dia 11 do mesmo mês ao fundamento de existência de contradição no acórdão (fls. 260).

Requeru o recebimento dos embargos com efeito modificativo para determinação de realização da diligência negada pela Turma no acórdão contestado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva – Relator

O recurso foi apresentado por parte legítima, tempestivamente, além de reunir os demais pressupostos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

As hipóteses de embargos de declaração se encontram indicadas no art. 65 do anexo II do Ricarf – Regimento Interno do Carf aprovado pela Portaria MF 256/2009, entre as quais se encontra aquela de contradição entre a decisão e os seus fundamentos.

A recorrente identificou contradição na fundamentação para negativa à realização de diligência constante do acórdão embargado.

No seu entendimento, seriam conflitantes as conclusões quanto à instrução suficiente do processo, no voto condutor do acórdão, e à negativa da homologação por falta de comprovação do crédito alegado, na ementa.

Afirmou:

“Às fls. 248 e 249, há expressa afirmativa no sentido de que o processo estava suficientemente instruído:

‘O processo está suficientemente instruído, contendo os elementos necessários para a formação da convicção do julgador ... (fls. 284)

Desnecessária, portanto, a realização de diligência. (fls. 249)’

E já na ementa, traz a informação de que ‘(...) A falta de comprovação do crédito líquido e certo do contribuinte, requisito necessário para a compensação, conforme o previsto no art. 170 do CTN - Código Tributário Nacional, acarreta indeferimento do pedido e negativa de homologação da compensação.’”

A alegação deve ser rejeitada.

Percebe-se que a recorrente transcreveu na sua peça de contestação apenas a afirmação de suficiente instrução do processo, esquecendo-se da fundamentação que a acompanhou, relativa à distribuição do ônus da prova.

Eis o texto completo:

O processo está suficientemente instruído, contendo os elementos necessários para a formação da convicção do julgador, considerando-se que, em matéria de restituição ou compensação de tributos, cabe ao contribuinte requerente reunir e trazer aos autos os elementos necessários para comprovação do seu direito ao crédito pleiteado. Esse é o entendimento pacífico neste Conselho, adiante exemplificado:

‘Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. PROVA DO CRÉDITO. Cabe ao contribuinte reunir e trazer aos autos os elementos probatórios do crédito alegado em processo relativo a pedido de restituição ou compensação de tributos. (Acórdão nº 1103-00.349/2010 – Recurso nº 166795 – Processo nº 10860.004059/2004-32)’

Desnecessária, portanto, a realização de diligência.”

Vê-se claramente que cabia ao contribuinte trazer aos autos por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade e do recurso voluntário os elementos probatórios do crédito alegado, não sendo cabível exigir-se do Fisco a produção de tais provas.

A conclusão de suficiência de instrução do processo, negando-se a diligência, deu-se com base na distribuição do ônus da prova e nas oportunidades da contribuinte de juntá-las (as provas) aos autos, conforme expressamente referido no acórdão.

Além do que, toda a documentação apresentada pela recorrente foi individual e detalhadamente avaliada e referida no voto condutor do acórdão, com indicação de valores, localização nos autos (fls.) e resultado do exame, concluindo-se:

Processo nº 10768.004160/2003-61
Acórdão n.º **1103-00.756**

S1-C1T3
Fl. 4

“O que se percebe na argumentação da recorrente, relativa aos dois anos-calendário, é uma tentativa de realizar retificações nas suas DIPJ utilizando meio impróprio, uma declaração de compensação.”

Não existiu a contradição alegada.

Conclusão

Pelo exposto, rejeito os embargos da contribuinte.

Aloysio José Percínio da Silva
(assinatura digital)